TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	260084/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANA, EMERSON GUZZI ZUAN ESTEVES, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA
ADVOGADO / PROCURADOR	BARBARA FERREIRA DAVET, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ, JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE, ROBSON ROBERTO A. ROTHBARTH
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3557/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.° 8.666/93. Concurso público. Contratação de engenheiro agrônomo e de engenheiro civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei. Contratação de engenheiro civil permitindo que tenha formação em tecnologia de construção civil. Procedência parcial. Determinação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA/PR, em virtude de supostas irregularidades no edital do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, “para os cargos públicos de Advogado, Assistente Social, Dentista II, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Enfermeiro Padrão, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Civil, Médico – Clínico Geral, Médico Veterinário, Nutricionista, Professor, Psicólogo e Terapeuta Ocupacional, de caráter classificatório”.

Aponta o representante as seguintes irregularidades no certame: (i) contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) contratação de Engenheiro Civil para o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.

Quanto ao primeiro ponto, aduz que “em razão da vigência da Lei Federal n°. 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e, principalmente da Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966 é consolidado o entendimento de que os profissionais que executam atividades referentes à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, têm o direito ao salário-mínimo profissional”.

Em relação à segunda irregularidade, destaca que “os Tecnólogos em Construção Civil possuem atribuições diferentes das atribuições dos Engenheiros Civis. Os Tecnólogos em Construção Civil não podem exercer a maioria das atividades descritas no edital para a função. Se um Tecnólogo em Construção Civil assumir a função de Engenheiro Civil haveria o risco de exercer atividades que não tem atribuições além de incorrer no uso indevido do título profissional”.

Ao final, requer “a realização das providências necessárias à devida realização de controle externo sobre o Edital em questão”.

Pelo Despacho n.º 485/23 (peça 10), o expediente foi recebido para apurar: (i) a contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) a contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.

O pleito cautelar também foi deferido, “para o fim de determinar a suspensão do Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, executado pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL, exclusivamente no que se refere aos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro Civil, até ulterior julgamento de mérito”.

Por conseguinte, foram citados o Município de Reserva, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Lucas Machado Ribeiro (prefeito).

A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 (peça 23).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

As defesas foram juntadas às peças 16 e 18.

Em instrução (n.º 2357/23, peça 32), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, quanto ao item referente à contratação de engenheiro civil, sugerindo-se que seja determinado ao Município que para o acesso ao cargo e exercício profissional do engenheiro civil, seja exigido curso superior em engenharia civil, com exclusão da opção de formação em curso superior de tecnologia em construção civil".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela procedência parcial da demanda, "devendo a liminar concedida pelo Despacho n.º 485/23 - GCILB e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 - Tribunal Pleno ser parcialmente revogada, para fins de se permitir a retomada da seleção de pessoal para o cargo de Engenheiro Agrônomo", nos termos do Parecer n.º 553/23 (peça 34).

Ainda, sugeriu:

> De outro lado, considerando que a competência para legislar sobre condições para o exercício de profissões compete à União, nos termos do artigo 22, XVI, da Constituição Federal, e diante das Resoluções do CONFEA acima citadas, que comprovam a diferença existente entre Tecnólogo em Construção Civil e Engenheiro Civil, não podendo o Município de Reserva tratá-los como carreiras idênticas, pugna este Ministério Público pela instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 78, §3º, da LC n.º 113/2005, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade do termo "em tecnologia em construção civil", constante do tópico "Formação e experiência" para o cargo de Engenheiro Civil, constante do Anexo II da Lei Municipal n.º 785/2017.
>
> Subsidiariamente, caso esse não seja o entendimento do N. Relator, requer este Parquet que a liminar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

suspendendo a realização da prova para Engenheiro Civil seja confirmada, determinando-se à Municipalidade a exclusão do referido cargo da disputa até que se promova a alteração legislativa, referente à exclusão da Lei n.º 785/2017 da exigência de formação em nível superior em tecnologia em construção civil para o cargo de Engenheiro Civil, garantindo-se aos candidatos inscritos o ressarcimento dos valores despendidos a título de inscrição.

Alternativamente, com base no que foi debatido nos presentes autos de Representação, coloca-se a possibilidade de determinação de retificação do Edital, a fim de que o ente exclua a possibilidade de inscrição de candidatos com formação em Tecnólogo em Construção Civil no concurso público para o cargo de Engenheiro Civil, procedendo-se, de igual modo, a eventuais devoluções das taxas de participação àqueles que não puderem, por esse motivo, competirem às vagas, corrigindo, naturalmente, os termos da legislação existente.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial quanto à procedência parcial da demanda.

Segundo relatado, o expediente foi recebido para apurar, no Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva: (i) a contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei; e (ii) a contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha somente a formação em tecnologia de construção civil.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

Em relação ao primeiro item – *contratação de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil com salário-mínimo profissional abaixo do disposto em lei* –, alegou-se que o edital do concurso público estabeleceu para os cargos de Engenheiro Agrônomo e de Engenheiro Civil a remuneração de R$ 4.592,83 (quatro mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos) para 30 horas semanais, em desacordo com a Lei n.º 4.950-A/66, que assim dispõe sobre o piso salarial e a jornada de trabalho dos profissionais da Engenharia:

> Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.
>
> Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.
>
> Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:
>
> a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
>
> b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.
>
> Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.
>
> Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:
>
> a**) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

> b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.
>
> **Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vêzes o maior salário-mínimo comum vigente no País**, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.
>
> Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.
>
> *(sem grifos no original)*

Em defesa, a municipalidade aduziu que a Lei n.º 4950-A/66 é válida para o setor privado e não se refere ao servidor público, cuja relação jurídica se dá pelo regime estatutário.

Destacou que a modificação nos vencimentos dos cargos de engenharia dependeria de alteração na legislação municipal vigente e realização de impacto financeiro adequando tais mudanças ao orçamento do Município.

Assim, concluiu que “não há que se falar em Concurso Público em desacordo com a Lei n.º 4.950-A/66, uma vez que o Município não observa o piso salarial da categoria profissional”.

Nesse ponto, assiste razão à municipalidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

Como bem destacou a Coordenadoria de Gestão Municipal, “o piso salarial profissional não se estende ao servidor público estatutário”, nos termos abaixo (peça 32):

> O Supremo Tribunal Federal, na Representação n.º 745/68-DF, declarou não se aplicar o dispositivo previsto no artigo 82 da Lei n.º 5194/1966 aos servidores regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, servindo como base de sustentação para a Resolução n.º 12/1971, do Senado Federal, que suspendeu a execução da Lei n.º 4950-A/1966 no que se refere aos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário. Referidas leis, portanto, encontram-se vigentes, com exceção ao aspecto acima referido, relativo aos servidores estatutários.
>
> Cabe esclarecer que o edital do concurso público do Município de Reserva prevê, em sua cláusula 2.3, que o candidato será submetido ao regime estatutário, conforme a Lei Municipal n.º 39/1994, cuja jornada de trabalho pode ser determinada pela Administração Pública, em consonância aos critérios de conveniência e oportunidade, desde que atendidas as limitações constitucionais.
>
> Quanto à legislação específica relativa à carreira dos profissionais de engenharia, o atendimento é discricionário do chefe do Poder ao qual o profissional está vinculado, não havendo obrigatoriedade de ser observado o texto legal pelos servidores públicos quando há legislação própria, como é o caso do Município de Reserva. Assim, somente lei do ente federado pode dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, inclusive quanto à jornada de trabalho e a respectiva remuneração, em face da autonomia legislativa disposta no artigo 30 e artigo 61 da Constituição Federal:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

(...)

Ressalta-se que deve ser atendido o disposto no artigo 39, §3º, da Constituição Federal, no que se refere à jornada de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, o que foi observado pelo Município na elaboração da lei municipal e do edital do concurso.

A Lei Federal n.º 4950-A/1966 não representa limite determinado pela ordem constitucional, conforme pode ser verificado em decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ASSISTENTE SOCIAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA LEI 12.317/2010 AOS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. REGRA RESTRITA AOS EMPREGADOS SUBMETIDOS À CLT. AUTONOMIA DOS ESTADOS PARA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. BUSCA DA DERROGAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Os Estados possuem competência constitucional para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores públicos, bem como são dotados de autonomia administrativa (art. 18 e 25, da CF), expressa na auto-organização, com os limites impostos pela Constituição Federal e pelas Constituições dos Estados; lei federal não pode ter a pretensão de regrar diretamente os regimes jurídicos dos servidores dos Estados. 3. Eventual aplicação direta da Lei n. 12.317/2010 aos servidores públicos traria o paradoxo de uma lei federal de iniciativa legislativa ser aplicável aos servidores estaduais, cuja iniciativa de lei é atribuída ao chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, I, 'c', da CF)." (RMS 35.196/MS – Segunda Turma, julgado em 13/12/2011).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

Nesse contexto, conclui-se que compete ao município organizar seu quadro de pessoal, de modo que inexiste irregularidade na fixação do vencimento e da carga horária para os cargos questionados.

A respeito, as seguintes decisões trazidas pela unidade técnica:

> Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, ao exarar Acórdão na Apelação Cível n.º 0000214-36.2015.815.0401, de 30/05/2018:
>
> *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. VERBAS TRABALHISTAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL VINCULADO AO REGIME ESTATUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INCONFORMIDADE DO AUTOR. VÍNCULO AO REGIME ESTATUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 5.194/1966. VEDAÇÃO PELA CF/88. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO.*
>
> *− A lei Federal nº 5.194/1966 aplica-se tão somente aos servidores públicos em regime celetista, já que o servidor público estatutário possui regramento próprio, pelo qual determinam-se o piso salarial, a carga horária devida, bem como os demais direitos e obrigações atinentes ao cargo que exerce.*
>
> *(...)*
>
> *Compulsando o álbum processual, constata-se que, de fato, o promovente foi nomeado pelo Município de Umbuzeiro para exercer o cargo de Engenheiro Agrônomo, conforme demonstra a Portaria n°. 048/99 anexada à exordial (f1.13). A referida portaria comprova também que o vínculo jurídico existente entre o promovente e o município em questão é estatutário e não o celetista.*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

(...)

Assim, considerando que o apelante é servidor público estatutário e não empregado público, a ele não se aplica a remuneração prevista no art. 82 da Lei Federal nº 5.194/66, que prevê o piso mínimo da categoria, sendo-lhe aplicadas as regras previstas na Lei Municipal que rege os Servidores Públicos Municipais de Umbuzeiro."

Ainda, convém destacar outra decisão do mesmo Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio do Acórdão na Apelação Cível n.º 00007824620148150091, de 21/02/2017:

"Apelação cível – Ação de obrigação de fazer c/c cobrança de diferenças salariais – Servidor público municipal – Engenheiro Civil – Pedido do pagamento das diferenças salariais – Fundamentação na lei nº 4.950-A/1966 – Improcedência na origem – Inconformidade do autor – Vínculo ao regime estatutário – Impossibilidade de equiparação – Vedação pela CF/88 – Manutenção da decisão de primeiro grau – Desprovimento. A lei Federal nº 4.950-A/1966 aplica-se tão somente aos servidores públicos em regime celetista, já que o servidor público estatutário possui regramento próprio, pelo qual determinam-se o piso salarial, a carga horária devida, bem como os demais direitos e obrigações atinentes ao cargo que exerce. – Apesar de a referida lei de natureza nacional ainda continuar vigente, o e. STF, no julgamento da Representação de Inconstitucionalidade nº 716, Rel. Min. Eloy da Rocha, declarou a inconstitucionalidade da norma tão só em relação aos servidores públicos estatutários."

Logo, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a demanda quanto ao primeiro item.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

Sobre o segundo tópico – *contratação de Engenheiro Civil para o quadro de funcionários permitindo que este tenha a formação em tecnologia de construção civil*[1]–, o representante aduziu que "os Tecnólogos em Construção Civil possuem atribuições diferentes das atribuições dos Engenheiros Civis. Os Tecnólogos em Construção Civil não podem exercer a maioria das atividades descritas no edital para a função. Se um Tecnólogo em Construção Civil assumir a função de Engenheiro Civil haveria o risco de exercer atividades que não tem atribuições além de incorrer no uso indevido do título profissional".

O Município de Reserva, por sua vez, apontou que a Lei Municipal n.º 785/17, em seu artigo 7º, dispõe sobre os requisitos mínimos de investidura no cargo e o detalhamento das atribuições e suas responsabilidades, *in verbis*:

> ENGENHEIRO CIVIL: LEI Nº 5.194/66, Art. 2º.: REFERÊNCIA CBO: 214205: FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA CBO: Para o acesso ao cargo e exercício profissional requer-se formação em nível superior em tecnologia em construção civil ou engenharia civil e registro no CREA.

Em que pesem os argumentos da defesa, observo que assiste razão ao representante, haja vista que o tecnólogo em construção civil e o engenheiro civil apresentam formações profissionais diferentes.

Prevê a Resolução n.º 218/73 do CONFEA as seguintes competências para os referidos profissionais:

1

ENGENHEIRO CIVIL	01 + CR**	*	***	R$ 4.592,83	30h	Ensino Superior Completo em Tecnologia em Construção Civil ou Engenharia Civil e Registro ativo no CREA.	R$ 100,00	OBJETIVA E TÍTULOS	MATUTINO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

Art. 1.º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(...)

Art. 7.º **Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23. **Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:**

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

(sem grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

A Resolução n.º 313/1986 do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei n.º 5194/1966, também prevê diferença entre as atividades:

> Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
>
> 1) elaboração de orçamento;
>
> 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
>
> 3) condução de trabalho técnico;
>
> 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
>
> 5) execução de instalação, montagem e reparo;
>
> 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
>
> 7) execução de desenho técnico.
>
> Parágrafo único - **Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:**
>
> 1) execução de obra e serviço técnico;
>
> 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
>
> 3) produção técnica especializada.
>
> *(sem grifos no original)*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

Como pontuado pela CGM, “há atividades que podem ser realizadas pelos tecnólogos, mas apenas se estiverem sob a supervisão e direção de um engenheiro. Portanto, vislumbra-se que o engenheiro civil possui formação mais ampla se comparado ao tecnólogo, o qual possui uma atuação mais específica – com curso de menor duração – voltado a diversos segmentos (...)” (peça 32).

No mesmo sentido, o parecer ministerial (peça 34):

> No que tange, todavia, à autorização de que profissionais com formação em Tecnólogo em Construção Civil disputem a vaga em concurso público e sejam nomeados para o cargo de Engenheiro Civil (item “ii”), não há dúvidas de que a Representação deva ser julgada procedente. Consoante as normativas do CONFEA apresentadas pela CGM, em que pesem as atribuições das profissões possuam alguma similaridade e certas atividades possam ser desempenhadas por quaisquer das áreas, outras atribuições são exclusivas de Engenheiros Civis.
>
> Assim, **da leitura das atribuições do cargo dispostas no Edital de Concurso Público n.º 001/2023, retiradas do Anexo II da Lei Municipal n.º 785/2017, vislumbram-se algumas atividades que não poderão ser exercidas por Tecnólogos em Construção Civil. A título exemplificativo, cita-se a “[direção de] projetos de engenharia civil relativos a ruas, estradas vicinais, loteamentos, construções civis, sistemas de água e esgoto e outros” e a “[realização de] uma avaliação geral das condições requeridas para a obra, estudando o projeto e examinando as características do terreno disponível, para determinar o local mais apropriado para a construção”, que se enquadram na descrição das Atividades 05 (Direção**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

> **de obra e serviço técnico) e 06 (Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico), do artigo 1º, da Resolução n.º 218/1973 do CONFEA, que, de acordo com o artigo 7º, I, da mesma normativa, competem ao Engenheiro Civil ou Engenheiro de Fortificação e Construção.**
>
> *(sem grifos no original)*

Assim, resta procedente este item da Representação, "tendo em vista que para o exercício do cargo de engenheiro civil deve ser exigida formação em curso superior em engenharia civil com registro no CREA, não sendo possível a apresentação de curso superior em tecnologia em construção civil, que se refere a outra carreira profissional, diversa da engenharia civil" (peça 32).

Por todo o exposto, cabível a revogação parcial da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 485/23 (peça 10) e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 do Tribunal Pleno (peça 23), para o fim de permitir a retomada da seleção de pessoal para o cargo de Engenheiro Agrônomo, diante da ausência de irregularidade quanto à fixação de seu vencimento no certame.

Acerca do cargo de Engenheiro Civil, a medida cautelar deve ser confirmada, determinando-se ao Município de Reserva que, caso dê continuidade à contratação de Engenheiro Civil no concurso público, exclua a possibilidade de inscrição de candidatos com formação em Tecnologia em Construção Civil, procedendo-se a eventuais devoluções das taxas de participação àqueles que não puderem, por esse motivo, competir às vagas, com a consequente correção da legislação existente – Lei Municipal n.º 785/17.

Por todo o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para o fim de:

a) permitir a retomada da seleção de pessoal para o cargo de Engenheiro Agrônomo no Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

revogando-se, neste ponto, a cautelar deferida pelo Despacho n.º 485/23 e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 do Tribunal Pleno; e

b) confirmar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 485/23 e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 do Tribunal Pleno quanto ao cargo de Engenheiro Civil, determinando-se ao Município de Reserva que, caso dê continuidade à contratação de Engenheiro Civil no concurso público, exclua a possibilidade de inscrição de candidatos com formação em Tecnologia em Construção Civil, procedendo-se a eventuais devoluções das taxas de participação àqueles que não puderem, por esse motivo, competir às vagas, com a consequente correção da legislação existente – Lei Municipal n.º 785/17.

As medidas deverão ser comprovadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Conhecer e julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, para o fim de:

a) permitir a retomada da seleção de pessoal para o cargo de Engenheiro Agrônomo no Concurso Público n.º 001/2023 do Município de Reserva, revogando-se, neste ponto, a cautelar deferida pelo Despacho n.º 485/23 e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 do Tribunal Pleno; e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG

b) confirmar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 485/23 e homologada pelo Acórdão n.º 1278/23 do Tribunal Pleno quanto ao cargo de Engenheiro Civil, determinando-se ao Município de Reserva que, caso dê continuidade à contratação de Engenheiro Civil no concurso público, exclua a possibilidade de inscrição de candidatos com formação em Tecnologia em Construção Civil, procedendo-se a eventuais devoluções das taxas de participação àqueles que não puderem, por esse motivo, competir às vagas, com a consequente correção da legislação existente – Lei Municipal n.º 785/17.

As medidas deverão ser comprovadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.L7QG